

EMENDAS

NºS 1 A 10

Emendas nºs 1 a 10, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que dispõe sobre a Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia.

EMENDA Nº 1 – PLENÁRIO

(PLC nº 132, de 2012)

Altera-se o § 1º, o § 2º, o § 3º e § 4º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que passam a conter a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução do inquérito policial e do termo circunstanciado, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a apuração de infrações penais, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º O delegado de polícia conduzirá o inquérito policial ou o termo circunstanciado de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 4º O inquérito policial e o termo circunstanciado em curso poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, aborda aspectos sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Uma das grandes alterações previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º pretende destinar aos delegados de polícia a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei.

Essas disposições, ao meu juízo, além de possuir vícios que podem dificultar a própria investigação criminal, podem ser objetos de questionamentos de constitucionalidade futuramente por imiscuir em competências de outros órgãos com poderes de investigação.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 144, §§ 1º e 4º, atribui aos Delegados de Polícia as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais. Essa competência, porém, não pode ser majorada por norma infraconstitucional para abarcar um campo mais amplo, mormente porque a lei fundamental também outorgou competências investigativas a outros órgãos da República.

Ao Delegado de Polícia cabe as competências de polícia judiciária referentes à condução do inquérito policial e do termo circunstanciado, visando a apuração das infrações penais e da sua autoria, conforme já bem delineado pelo art. 4º do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n. 9.043, de 1995. O parágrafo único desse dispositivo, aliás, ainda ressalta que a competência investigativa da autoridade policial não excluirá a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Nesse permeio, relevante destacar que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida n. 593.727, cujos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Luiz Fux já reconheceram o poder de investigação criminal do Ministério Público, por ser ele o autor da ação penal pública, enquanto que os Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski reconheceram tais poderes investigatórios do *Parquet* em casos excepcionais.

Ademais, sublinhe-se que no âmbito militar existe a figura do inquérito policial militar, previsto no art. 9º do Código de Processo Penal Militar, cuja condução é de competência do servidor militar de maior graduação no posto militar, que ficará incumbido das funções de polícia judiciária militar.

Sem mencionar as Comissões Parlamentares de Inquérito, que possuem assento constitucional (artigo 58, § 3º), e versam, via de regra, sobre fatos de natureza criminal com repercussão nacional. Não fosse isso suficiente, dentre as prerrogativas dos membros do Ministério Público está o fato de somente serem investigados criminalmente pelo Chefe de sua respectiva instituição (artigo 41, inciso II, e § único, da Lei nº 8.625/93 e artigo 18, inciso II, letra “f”, e § único, da Lei Complementar nº 75/93).

Com efeito, a competência constitucional do Delegado de Polícia não é de conduzir a investigação criminal, termo amplo que engloba todos os procedimentos administrativos investigatórios, mas o de apurar as infrações penais por meio de inquérito policial e termo circunstanciado, exercendo, assim, a função de polícia judiciária civil.

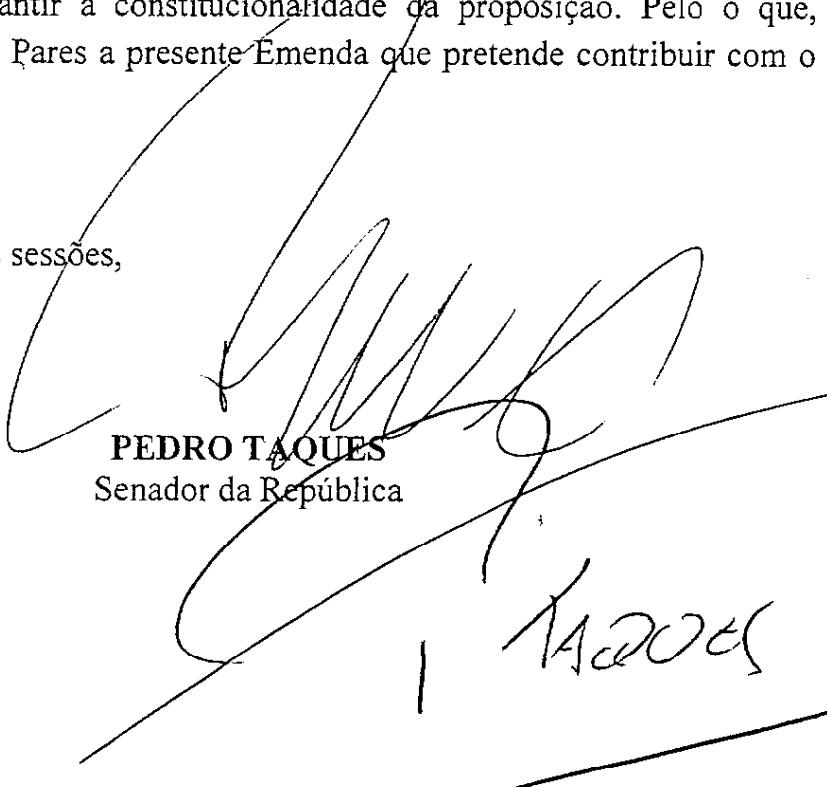
Nessa perspectiva, proponho a alteração do § 1º do art. 2º do projeto para que a competência outorgada ao delegado de polícia, ao invés de ser a condução da investigação criminal, seja expressamente a condução do inquérito policial e do termo circunstanciado, cumprindo as suas atribuições de polícia judiciária.

Essa disposição clara e objetiva observa o art. 11 da Lei Complementar n. 95, de 1998, e evita interpretações equivocadas ou díspares futuramente. Além disso, saneia-se a disposição aberta da locução “outro procedimento previsto em lei”, substituindo-o por “termo circunstanciado”.

As referidas alterações propostas foram sintonizadas nos dispositivos do §§ 2º e 3º, que faziam menção a competência do delegado para conduzir a investigação criminal, e no § 4º, que faz nova indicação a um outro procedimento previsto em lei de competência da autoridade policial.

Assim, tratam-se de alterações, apesar de pontuais, de sumária relevância para garantir a constitucionalidade da proposição. Pelo o que, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala das sessões,


PEDRO TAQUES
Senador da República

EMENDA Nº 2 – PLEN (DE REDAÇÃO)

O art. 2º do PLC 132, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais, **sem prejuízo da atuação do Ministério Público, nos termos de sua competência constitucional.**

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, de iniciativa do nobre deputado Arnaldo Faria de Sá, é, a um só turno, meritório e polêmico. A discussão que se tem observado em torno dessa matéria tomou rumos de bipolaridade institucional, na medida em que se quer trazer a essa discussão a interferência, ou não, nas competências da polícia judiciária do trabalho desempenhado pelo Ministério Público.

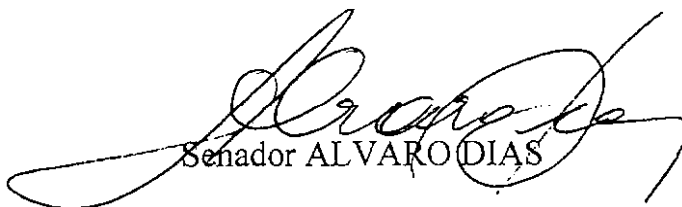
Entendo que a questão não pode (e nem deve) tomar esse rumo, uma vez que o que está em jogo não são as atribuições corporativas, mas a segurança e o bem-estar da sociedade e do Estado brasileiro.

O próprio Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu a questão a termo, conforme se depreende dos julgamentos do HC 84.548 e do RE 593.727, suspensos por pedidos de vista. Há, contudo, julgados, especialmente de sua Segunda Turma, no sentido de equacionar os trabalhos de ambas as instituições, permitindo ao Ministério Público a condução da investigação criminal em casos e situações excepcionais (HC 94.173 e HC 91.661).

Nesse sentido, como forma a contribuir para os debates, sem, contudo, mitigar a importância do trabalho da força policial, propomos a presente emenda de redação, a fim de equalizar a discussão à luz da atual hermenêutica do texto constitucional, ainda que não definitivamente interpretado pela *iuris dictio* da Suprema Corte.

A emenda tem caráter simplório e visa tão somente revisar o conteúdo, sem, contudo, alterar-lhe a amplitude e o sentido.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 3 – PLEN (DE REDAÇÃO)
(AO PLC 132, DE 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012:

“Art. 2º
§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais, sem prejuízo da atuação do Ministério Público, nos termos de sua competência constitucional.
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proponho alterar a redação do art. 2º do PLC em discussão apenas para explicitar o fato de o projeto não atingir as atribuições constitucionais do Ministério Público, enquanto *dominus litis* da ação penal, no que tal atuação dependa da prévia instrução policial.

A emenda deve ser tida como de mera redação, pois não acrescenta nada além do que está contido na *ratio* do dispositivo, trata-se de mera explicitação do implícito.

Apenas se acresce ao dispositivo a seguinte expressão: “sem prejuízo da atuação do Ministério Público, nos termos de sua competência

constitucional". Como não poderia, de fato, o projeto afastar tal atuação, a emenda visa apenas evitar futuros conflitos hermenêuticos e o surgimento de qualquer insegurança jurídica acerca dos limites do âmbito normativo do dispositivo emendado.

Sala das sessões

14/11/2013

Mas

SENADOR RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 4 – PLEN
(PLC nº 132, de 2012)

Altera-se o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que passa a conter a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
§ 3º O delegado de polícia conduzirá o inquérito policial ou o termo circunstanciado de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, respeitada a ordem judicial ou a requisição do Ministério Público.

.....”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, aborda aspectos sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. No § 3º do art. 2º, o projeto pretende prever que o delegado conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

Essa previsão, ao meu juízo, além de possuir vícios que podem dificultar a própria investigação criminal, pode ser objeto de questionamentos de constitucionalidade futuramente por imiscuir em competências de outros órgãos com poderes de investigação.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 144, §§ 1º e 4º, atribui aos Delegados de Polícia as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais. Essa competência, porém, não pode ser majorada por norma infraconstitucional para abarcar um campo mais amplo, mormente porque a lei fundamental também outorgou competências investigativas a outros órgãos da República.

Nesse sentir, o melhor caminho é abordar um texto legislativo claro e objetivo que respeite as atribuições e competências de outros órgãos, sobretudo dos órgãos que possuem competências ligadas à investigação criminal.

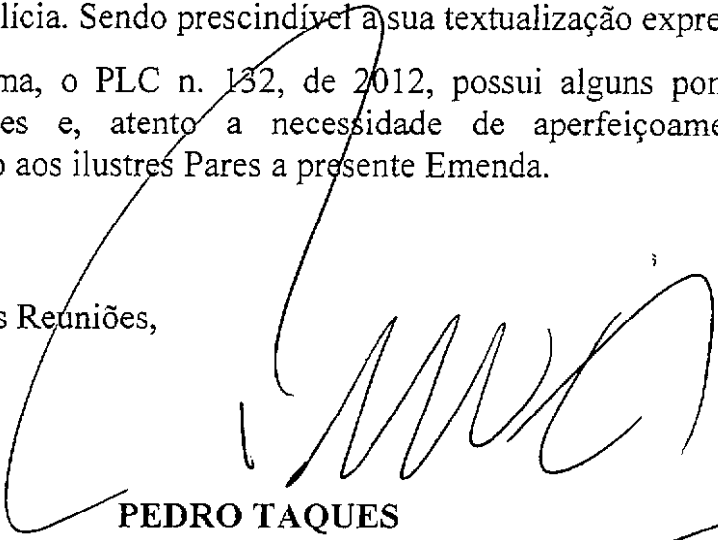
Assim, no § 3º do art. 2º, proponho, além de substituir a denominação genérica da “investigação criminal” pela abordagem mais específica do “inquérito policial ou termo circunstanciado”, retirar a previsão de que os trabalhos do delegado de polícia sejam realizados “com isenção e imparcialidade” e ressaltar que deverão ser respeitadas a ordem judicial e a requisição do Ministério Público.

Com essa abordagem, fica consagrado o controle judicial das atividades da polícia judiciária e sintonizará o livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia com o poder constitucional de requisição de diligências investigatórias pelo *Parquet* (art. 129, VIII), retratado no art. 47 do Código de Processo Penal.

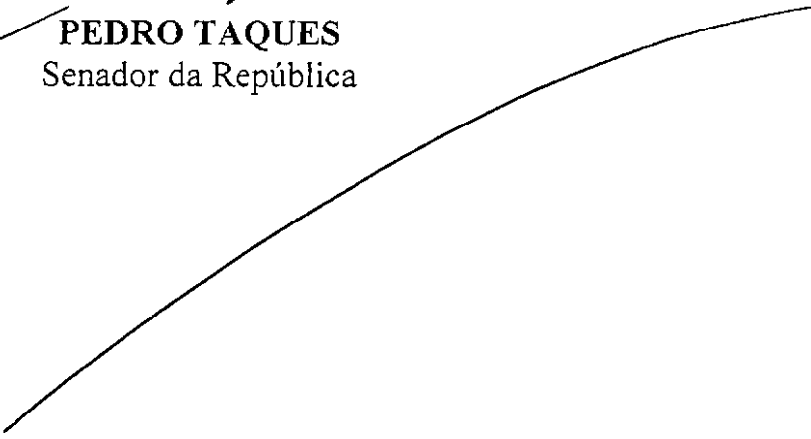
Além disso, a necessidade de isenção e imparcialidade no serviço público decorre do próprio princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, CF) e, por isso, já são aplicadas a todos os servidores públicos, inclusive aos delegados de polícia. Sendo prescindível a sua textualização expressa.

Em suma, o PLC n. 132, de 2012, possui alguns pontos que possuem incorreções e, atento a necessidade de aperfeiçoamento da proposição, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda.

Sala das Reuniões,



PEDRO TAQUES
Senador da República



EMENDA Nº 5 – PLEN
(PLC nº 132, de 2012)

Altera-se o § 6º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que passa a conter a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
§ 6º O indiciamento dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, aborda aspectos sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. O art. 2º, § 6º, da proposição pretende prever que o indiciamento, privativo do delegado de polícia, será feito por ato fundamentado, por análise técnico-jurídica do fato, com indicação da autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Esse dispositivo, ao meu juízo, além de possuir vícios que podem dificultar a própria investigação criminal, pode ser objeto de questionamentos de constitucionalidade futuramente por imiscuir em competências de outros órgãos com poderes de investigação.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 144, §§ 1º e 4º, atribui aos Delegados de Polícia as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais. Essa competência, porém, não pode ser majorada por norma infraconstitucional para abarcar um campo mais amplo, mormente porque a lei fundamental também outorgou competências investigativas a outros órgãos da República.

Sublinhe-se, assim, que no âmbito militar existe a figura do inquérito policial militar, previsto no art. 9º do Código de Processo Penal Militar, cuja condução é de competência do servidor militar de maior graduação no posto militar, que ficará incumbido das funções de polícia judiciária militar.

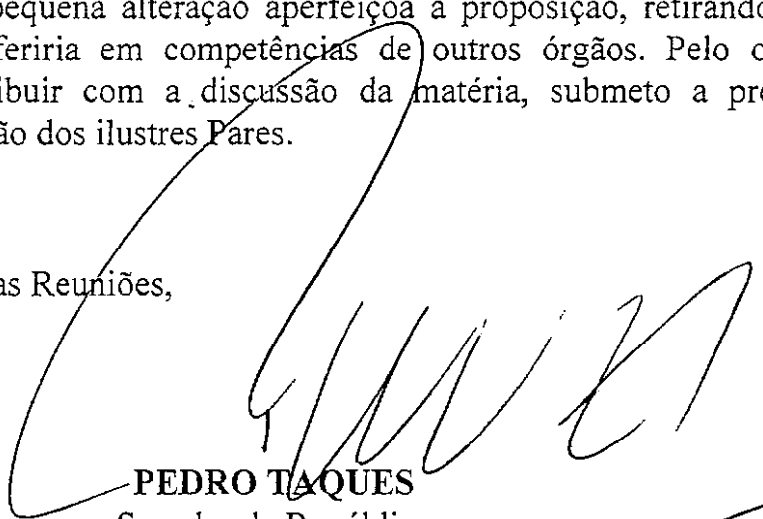
Ademais, importante lembrar das Comissões Parlamentares de Inquérito, que possuem assento constitucional (artigo 58, § 3º) e versam, via de regra, sobre fatos de natureza criminal com repercussão nacional. Não fosse isso suficiente, dentre as prerrogativas dos membros do Ministério Público está o fato de somente serem investigados criminalmente pelo Chefe de sua respectiva instituição (artigo 41, inciso II, e § único, da Lei nº 8.625/93 e artigo 18, inciso II, letra “f”, e § único, da Lei Complementar nº 75/93).

Com efeito, a competência de indiciar suspeito não é um ato privativo do Delegado de Polícia, cabendo também a outros órgãos da República que possuem certos poderes de investigação

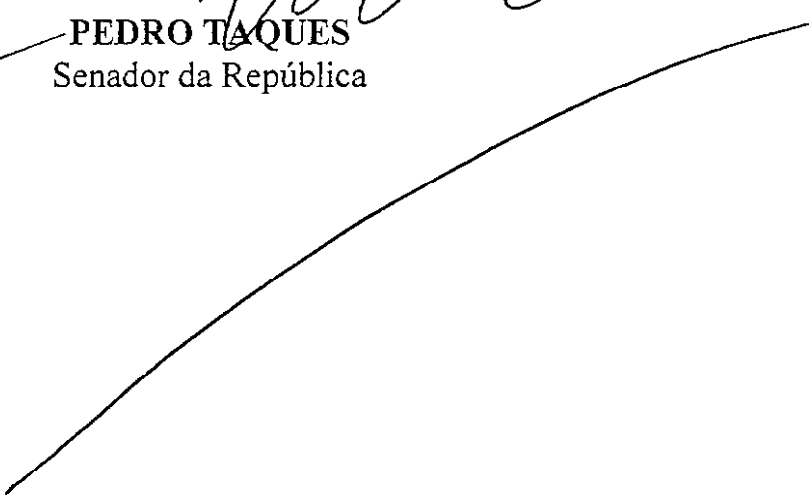
Nessa perspectiva, proponho que no § 6º do art. 2º seja retirada a previsão que consagrava o indiciamento como ato privativo do delegado de polícia, mantendo-se, no entanto, a acertada necessidade de que o ato seja fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Essa pequena alteração aperfeiçoa a proposição, retirando uma locução que interferiria em competências de outros órgãos. Pelo o que, pretendendo contribuir com a discussão da matéria, submeto a presente Emenda à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Reuniões,



PEDRO TAQUES
Senador da República



EMENDA Nº 6 – PLEN
(PLC nº 132, de 2012)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, aborda aspectos sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Em seu art. 3º, a proposição condiciona a posse no cargo de delegado de polícia aos bacharéis em Direito, concedendo a eles o mesmo tratamento dispensado aos magistrados, membros da Defensoria Pública, Ministério Público e advogados.

No entanto, parece-me que essa norma, ao fazer exigências para posse no cargo de delegado de polícia, acaba se imiscuindo em matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

É certo que, pelas disposições do art. 61, § 1º, inc. II, “c”, da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo tendente a dispor sobre os servidores públicos federais, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Como o presente dispositivo traz normatizações aplicáveis a todos os delegados de polícia, inclusive federal, não pode veicular norma que fere esse preceito fundamental, sob pena de padecer de vício de constitucionalidade formal.

Além disso, o art. 3º do projeto pretende um igualitarismo que resultará em uma isonomia desproporcional, na medida em que pretende alcançar destinatários em situações desiguais com a mesma igualdade formal.

O delegado de polícia, apesar da louvável atribuição que lhe é prevista pela Constituição Federal (art. 144, §§ 1º e 4º) de dirigente policial e condutor da apuração de infrações penais, não lhe foi concedida competência de ator processual.

Pelo contrário, suas funções são administrativas e informativas. Tanto que, pelas disposições do art. 155 do Código de Processo Penal, é

vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Sem contar que possíveis nulidades probatórias ocorridas durante o inquérito policial não prejudica o processo criminal, com exceção das provas ilícitas por derivação (art. 157, § 1º).

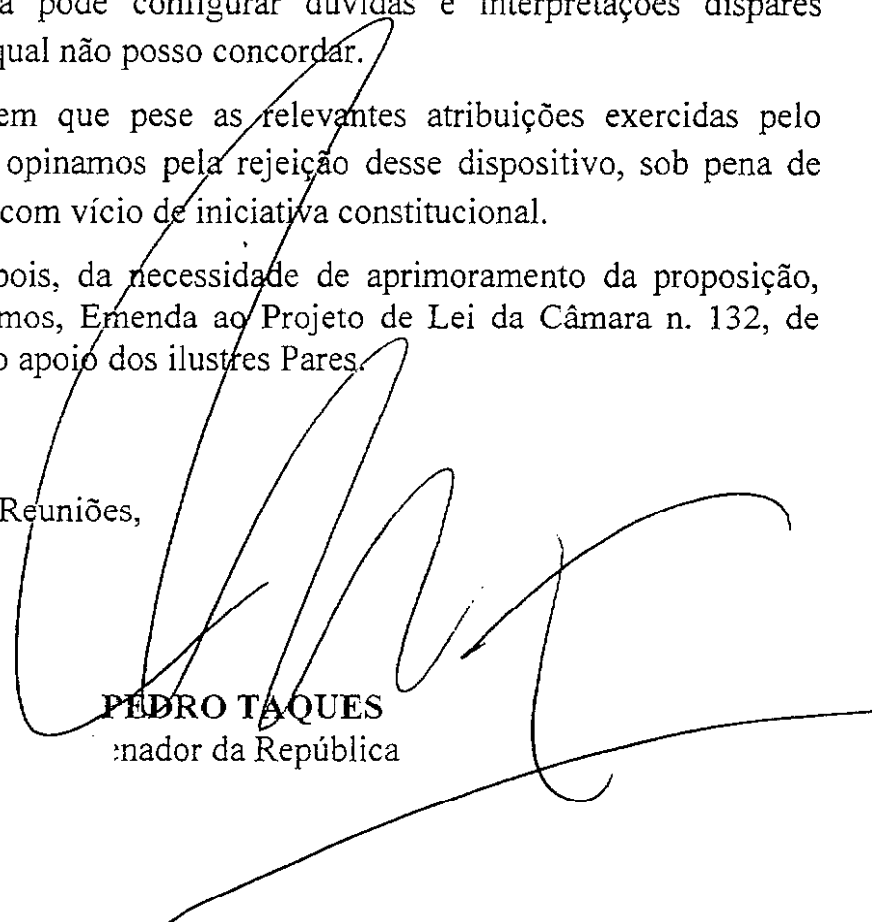
Com efeito, é impróprio conceder ao delegado de polícia o mesmo tratamento dispensado aos atores processuais. Se for mantido o texto do presente dispositivo, aliás, deverá ser concedido tratamento idêntico a outras autoridades administrativas, como ouvidores, corregedores, autoridades judiciárias militar, conselheiros profissionais e outras autoridades cujos trabalhos podem ser destinados ao âmbito judicial.

Sem mencionar que não está claro no projeto qual seria a extensão do “mesmo tratamento dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público”. Não há indicativos de que a pretensão igualitarista estaria se referindo à condições protocolar ou salarial. Essa inexactidão legislativa pode configurar dúvidas e interpretações díspares futuramente. Com a qual não posso concordar.

Assim, em que pese as relevantes atribuições exercidas pelo delegado de polícia, opinamos pela rejeição desse dispositivo, sob pena de macular todo projeto com vício de iniciativa constitucional.

Ciente, pois, da necessidade de aprimoramento da proposição, apresento, nesses termos, Emenda ao Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, contando com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Reuniões,



PEDRO TAQUES
Membro da República

EMENDA Nº 7 – PLEN

O art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº. 132, de 2012, que *Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia* passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda de redação em homenagem a um compromisso por nós assumido quando da discussão da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que a redação do dispositivo poderia ensejar dúvidas por parte de alguns senhores senadores.

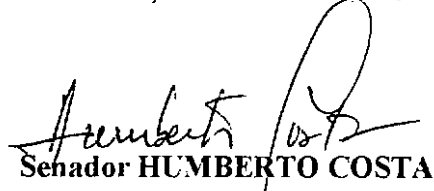
O art. 3º da proposição visa apenas estender aos delegados de polícia o mesmo trato protocolar dispensado aos membros da magistratura, ministério público e advogados (profissionais liberais), não se prestando a conferir-lhes quaisquer vantagens ou benefícios pessoais que impliquem impacto financeiro para os órgãos a que pertencem.

O tratamento protocolar semelhante é mera norma de cortesia e urbanidade existente entre os profissionais da área jurídica.

Portanto, essa emenda de redação somente explicita o comando normativo proposto pelo autor e aprovado na Câmara dos Deputados.

Reiteramos que a inclusão da expressão "protocolar" retira qualquer margem para dupla interpretação.

Sala das Sessões, em de maio de 2013


Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA Nº 8 DE 2013 – PLEN

(ao PLC nº 132, de 2012)

Inclui o termo “cargos da carreira Policial Federal” na redação do Projeto de Lei nº 7.193-C, de 2010 que passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e pelos cargos da Carreira Policial Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e pelos cargos da Carreira Policial Federal.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia e pelos cargos da Carreira Policial Federal são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia e aos cargos da Carreira Policial Federal, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia e aos cargos da Carreira Policial Federal a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º O delegado de polícia e os cargos da carreira Policial Federal conduzirão a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia e dos cargos da Carreira Policial Federal dar-se-ão somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia e dos Cargos da Carreira Policial Federal, dar-se-ão por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia e os cargos da carreira policial federal são privativos de bacharel em Direito, devendo-lhes ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.

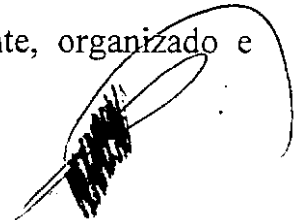
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ao saneamento de inconformidade constitucional do projeto, tendo em vista a omissão de previsão do cargo de delegado quando citada a carreira policial federal pelo constituinte originário:

Observa-se, ainda, que no citado artigo, em seu parágrafo primeiro, sequer é citado o cargo de Delegado de Polícia no âmbito do Departamento de Polícia Federal, indicando o conceito de carreira única, verbis:

“art. 144. (...)”

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira...” (grifo nosso)

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or 'N', is written in black ink in the bottom right corner of the page.

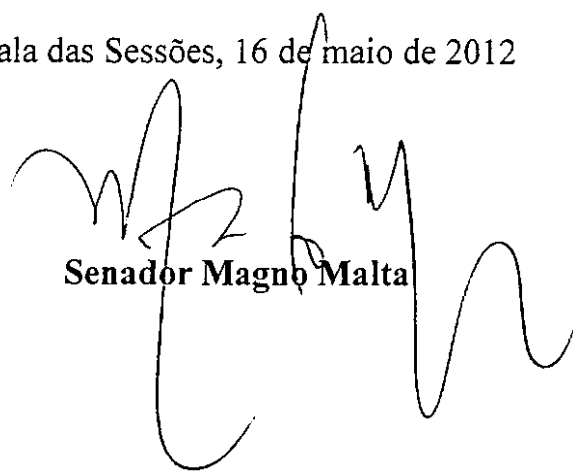
Observa-se que a Carta Magna não faz menção aos cargos da carreira policial federal. Então, em análise de exegese constitucional, toda e qualquer remissão aos quadros do Departamento de Polícia Federal devem obediência ao preceito máximo acima delineado.

Ademais, carreira jurídica não se confunde com cargos públicos que, de alguma forma, desempenham atividade jurídica. Ou seja, o conceito de carreira jurídica é mais restritivo do que o de atividade jurídica. A primeira está vinculada aos atos que promovem o Direito, por meio de seus atores (advocacia pública e privada, Defensoria Pública, Ministério Público e magistratura) no âmbito da tríade processual, enquanto funções essenciais à prestação jurisdicional, insertas no devido processo legal.

Então, se há reconhecimento da carreira jurídica ao delegado de polícia e, via de consequência, ao delegado de polícia federal, os agentes e escrivães de polícia federal, em análise mais aprofundada das normas e da Constituição Federal também exercem emprego ou função que exige a utilização de conhecimentos jurídicos para interpretação de normas e princípios jurídicos (natureza de atividade jurídica) portanto considerados carreira jurídica.

Ao fim e ao cabo, pretende-se a inclusão do termo “cargos da carreira Policial Federal” no bojo de todo o projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012



Senador Magno Malta

EMENDA Nº 9 DE 2013 – PLEN
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012)

No Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, onde se lê “delegado de polícia”, leia-se “autoridade policial” exceto no artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa sanar vício de constitucionalidade observado no projeto. A Constituição Federal em seu art. 144, § 4º, determina que às polícias civis, dirigidas pelos delegados de polícia de carreira, incumbem ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. A Carta Magna reservou ao policial delegado a função de dirigir e, logo, direção é gestão, que não se pode confundir gestão da polícia com exclusividade da investigação que é exercida por todos os membros da polícia judiciária.

A emenda visa, portanto, sanear a proposta, uma vez que impede institucionalização da classe do policial delegado de polícia e preserva a exclusividade da apuração das infrações penais à polícia judiciária. (Polícia Civil e Polícia Federal).

Sala das Sessões,



Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

EMENDA Nº 10 DE 2013 – PLEN

(ao PLC nº 132, de 2012)

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Altera-se a redação do Projeto de Lei nº 7.193-C, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê: “delegado de polícia” leia-se “autoridade policial”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do termo “delegado de polícia” por “autoridade policial” se dá em consonância com a legislação vigente no país, notadamente o Código de Processo Penal.

O atual Código de Processo Penal diz expressamente que a investigação criminal deve ser presidida pela autoridade policial, em nenhum momento fala “delegado de polícia”. Autoridade policial é todo servidor público ocupante de cargo público efetivo de natureza policial, como autoridades fazendárias, policial militar, autoridade policial militar (tenente, capitão, major, tenente coronel e coronel) policial civil, autoridade policial civil (agente, escrivão, delegados, investigadores, inspetores, etc.); assim estabelecerão as leis orgânicas que darão os limites dessas autoridades.

Não há sentido na adoção de interpretações restritivas, que não trazem nenhum benefício ao usuário de serviços públicos. Aliás, a busca da eficiência é princípio constitucional a que o Poder Público está obrigado, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (grifo nosso).”

Rogério Lauria TUCCI, em artigo publicado na Revista Literária de Direito, aduz:

Qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, subsume-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. E integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar na ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais.

Portanto, claramente dissonante dos princípios basilares que orientam o direito administrativo, especificamente no que tange ao direito de todo o cidadão à prestação de serviço público de qualidade e eficácia, *in casu*, a SEGURANÇA PÚBLICA, que se encontra deveras combatida, com índices pífios de efetividade, causando grande sensação de impunidade na sociedade brasileira.

Pretende-se, assim, a substituição do termo “delegado de polícia” pelo termo “autoridade policial” em todo o seu conteúdo.

Sala das Sessões, de maio de 2013.


Senador BLAIRO MAGGI